



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1137, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	003; 004; 005; 006; 007; 008
Deputado Federal Heitor Freire (UNIÃO/CE)	009; 010; 011; 012; 014
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	013
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	015
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	016; 017
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	018
Deputado Federal Joceval Rodrigues (CIDADANIA/BA)	019
Deputado Federal Luis Miranda (REPUBLICANOS/DF)	020

TOTAL DE EMENDAS: 20



MPV 1137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022⁰⁰⁰⁰¹

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Despesas na Produção de Sementes

Art. 70-A. Para fins de interpretação e apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico.”

JUSTIFICAÇÃO

Este ano apresentei o PL 947/2022, que já foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, aguardando análise da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Naquela proposição afirmei o seguinte:

“O conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos.

A legislação incidente nas operações que envolvem pagamento de royalties e sua tributação pelo imposto de renda data dos anos 1950, e foi instituída como resposta ao temor de evasão de divisas do País em remessas de pagamentos ao exterior.

A análise da jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, ao longo dos anos, permite identificar as dificuldades de interpretação decorrentes do emaranhado legal, formado por leis e normas infra legais tributárias, de propriedade industrial e cambiais. De um entendimento inicial de que o art. 74 da Lei 3.470/1958 teria sido revogado pelo art. 71 da Lei 4.506/1964, passou-se ao entendimento prevalecente de não revogação do art. 74 da Lei 3.470/1958 e consequente manutenção dos limites para dedução dos valores pagos a título de royalties para fins tributários, e de suas condicionantes, como o registro do contrato de licenciamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser



aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagindo, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária.

Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima.

Mencione-se que o texto agora aprovado foi abarcado quando da aprovação do PL 2337/2021 pela Câmara dos Deputados. Todavia, como ainda não foi debatido o tema no Senado Federal, eis que o mencionado PL possui diversos temas e tendo em vista a insegurança jurídica que a interpretação da legislação tributária sobre a dedutibilidade dos royalties ainda está causando, apresentamos este projeto para, naquilo em que não há discussão, já conferir adequada solução e interpretação.

Por fim, para fins de adequação orçamentária e atenção à LRF, entende-se que, por se tratar de norma interpretativa, não há a necessidade de atenção, uma vez que não ocorrerá diminuição da arrecadação, servindo o projeto para conferir segurança jurídica na produção rural.

A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional.”

Vale ressaltar o que foi dito e decidido quando da aprovação na CFT, o relator, Deputado Júlio Cesar, sobre a inexistência de impacto fiscal e a viabilidade e assertividade jurídica e constitucional da proposição:

“Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Na sequência, o §2º do mesmo artigo dispõe que “Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.”

Ou seja, como do exame da matéria não se identifica potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas da União, não há



necessidade de análise do impacto ou conclusão sobre compatibilidade ou adequação orçamentária. Isto porque seu caráter é eminentemente normativo, acrescentando apenas e tão somente interpretação à legislação tributária.

Aliás, mesmo que se considerasse a norma como não interpretativa, ainda assim não seria necessário a análise do impacto, porquanto não seria considerado, o fim de limitação de dedutibilidade de despesa na apuração do lucro como renúncia. É que o §1º do art. 14 elenca quais são as hipóteses de renúncia, a saber:

“Art. 14.

.....

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

A situação posta não é benefício, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou impacta na redução discriminada de tributo. É apenas o ajuste e aceite correto da apuração do lucro, que deve considerar, em última análise, todas as despesas efetivamente ocorridas.

Não é criada, deste modo, despesa, tampouco há renúncia de receita.

Como já estivemos diante em outros momentos, à exemplo do art. 33 da Lei nº 12.865/2013, não há nenhuma inovação quanto à legislação. É que a função desta norma interpretativa, nos moldes do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, é resolver a dúvida quanto à correta aplicação da legislação. O Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, I, da Constituição Federal de 1988 é o órgão competente para tanto.

Portanto, não há que se falar em impacto financeiro que resulte renúncia de receita ou aumento de despesa, não ofendendo os artigos 113 do ADCT e 14 da LRF ou mesmo a lei de diretrizes orçamentária.

Quanto ao mérito, só se pode reforçar a posição já muito bem defendida pelo Autor da proposta, Deputado Sérgio Souza.”

Inobstante a tramitação avançada, a situação está cada vez mais insegura para a cadeia produtiva de sementes, o que demonstra a urgência de apresentação e incorporação da presente alteração.

Mencione-se, por fim, que há total relação entre o tema tratado na Medida Provisória 1.137, de 2022 e a proposta de emenda ora apresentada. **Primeiramente**, a legislação alterada é a mesma (Lei nº 9.430/96). **Em segundo**, o objeto é o mesmo: imposto sobre a renda. **Em terceiro**, por certo que o objetivo pretendido por esta emenda está em alinhamento com o buscado pela Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2022.

Deputado Sérgio Souza





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1137

000021QUETA

DATA / /2022	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, de 2022
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.137/2022

Art. XX. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2022:

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 2.865,49	-	
De 2865,50 até 4.254,11	7,5	214,91
De 4.254,12 até 5.645,33	15	533,97
De 5.645,34 até 7.020,34	22,5	957,38
Acima de 7.020,34	27,5	1.308,39

.....”(N.R.)

Art. XX+1. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 6º

.....

XV –

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 **até o mês de dezembro do ano-calendário de 2022; e**

j) R\$ 2.865,49 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

Art. XX+2. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III –

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2022; e**

j) R\$ 285,33 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2023.

.....

VI –

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 **até o mês de dezembro do ano-calendário de 2022; e**

j) R\$ 2.865,49 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove



centavos), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II –

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2022; e**

11. R\$ 5.360,09 (cinco mil, trezentos e sessenta reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2023;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para o ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2022; e**

10. R\$ 3.424,00 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), a partir do ano-calendário de 2023;

“Art. 10.

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2015 **até o mês de dezembro do ano-calendário de 2022;**

IX - R\$ 25.215,28 (vinte e cinco mil, duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A última correção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física foi feita em 2015 e produziu efeitos a partir do mês de abril daquele ano. Desde então, a inflação medida pelo IPCA, de maio de 2015 a agosto de 2022, chegou a 50,5%, sendo que durante todo esse tempo o governo federal foi omissivo na atualização da tabela, em



nítido prejuízo aos trabalhadores brasileiros.

A correção do imposto de renda se faz urgente. Em 2023 está previsto um salário mínimo de R\$ 1.302,00. Enquanto isso a legislação vigente tributa pelo imposto de renda quem recebe acima de R\$ 1.903,98 por mês. Ou seja, o trabalhador que ganhar pouco mais de 45% do salário mínimo irá pagar imposto de renda!!!!!! Enquanto isso, empresários que recebem milhões de reais em lucros e dividendos seguem isentos do imposto.

Para fazer justiça fiscal propomos a atualização da tabela do IRPF e de todas as deduções legais em 50,5% a valer a partir do ano-calendário de 2023.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2022.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP os artigos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo o Sistema “Tax Free”, com o objetivo de assegurar a turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, a restituição dos tributos federais incidentes sobre produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no território nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput será regulamentado pelo Poder Executivo, a quem caberá estabelecer os critérios e os limites para a restituição, classes e tipos de produtos aplicáveis e o valor mínimo de aquisições.

Art. y. Mediante convênio com o Poder Executivo Federal, fica facultado aos estados aderirem ao Sistema “Tax Free” para a restituição dos tributos de sua competência.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversos brasileiros, em viagem ao exterior, possuem a possibilidade de restituição dos tributos - o conhecido sistema “tax free” - incidentes sobre as mercadorias que comprou durante a sua viagem. Entretanto, a reciprocidade não é válida no Brasil. Um turista estrangeiro é desestimulado a comprar produtos vendidos no Brasil, uma vez que não está ao seu alcance a possibilidade de restituição dos tributos embutidos nos preços, por falta de previsão legal. Por essa razão, para corrigir essa distorção e a falta de reciprocidade que prejudica o turismo internacional no Brasil, propomos a presente Emenda.

Sala das Sessões _____, _____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. Serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os valores de que tratam:

I - as alíneas ‘i’ dos incisos III e VI do art. 4º desta Lei;

II - o item 10 da alínea ‘b’ e o item 9 da alínea ‘c’ do inciso II do art. 8º desta Lei;

III - o inciso IX do art. 10 desta Lei;

IV - o inciso IX do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente às faixas de incidência do imposto, recalculando-se as parcelas a deduzir de cada faixa;

V - a alínea ‘i’ do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Os reajustes de que trata este artigo serão calculados e divulgados pelo Poder Executivo, por meio de decreto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O último reajuste da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e das demais deduções da legislação do tributo foi realizado pela Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015. Portanto, há vários anos os contribuintes brasileiros vêm sofrendo um silencioso e implacável aumento da carga tributária sobre seus salários, honorários, aluguéis e outros rendimentos sujeitos à tabela progressiva e ao ajuste final do IRPF. Só entre julho/2015 e agosto/2022, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) teve variação acumulada de 47,29%, fazendo com que, mesmo aqueles que aumentaram seus rendimentos apenas para cobrir a inflação, passassem a pagar mais imposto, reduzindo, por conseguinte, a capacidade de consumo e poupança das famílias brasileiras. Propomos, então, colocar um fim definitivo nessa persistente omissão. Para tanto, a presente emenda estabelece a correção anual da tabela e das deduções do IRPF, utilizando como referência o IPCA.



Acreditamos que a presente proposição é meritória e fundamental, pois protege o poder de compra dos contribuintes e é bastante moderada para os cofres públicos, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

Art. x. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 3º.....

§ 5º Serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os valores de que tratados no §1º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas que faturam até 20 mil reais dentro do período de apuração com as especificidades dos regimes de lucro real, presumido ou arbitrado, são tributadas em 15% a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contudo, há uma alíquota adicional de 10% sobre a parcela que exceder esse valor. Ocorre que desde 1996 este valor é estático, assim, a inflação vem cada dia fazendo com que mais e mais empreendedores paguem impostos adicionais mesmo que não tenham efetivamente melhorado seus resultados. Portanto, há mais de 20 anos os contribuintes brasileiros vêm sofrendo um silencioso e implacável aumento da carga tributária sobre suas empresas. Propomos, então, criar um critério mais justo e colocar um fim definitivo nessa persistente omissão legislativa. Para tanto, o presente projeto de lei estabelece a correção desta incongruência no IRPJ, utilizando como referência o IPCA, índice de preços que o governo federal busca manter estável.

Sala das Sessões _____, _____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

Art. 40-A. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o valor da aquisição poderá ser corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o seguinte:

I – para os imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, sobre o valor declarado em 31 de dezembro de 1997 aplicar-se-á a variação do IPCA de 1º de janeiro de 1998 até o mês anterior à sua alienação;

II – para os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a variação do IPCA do dia 1º do mês seguinte à aquisição até o mês anterior à alienação.

§ 1º. A diferença entre o valor corrigido e o constante da declaração de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º. Na extinção ou indisponibilidade do IPCA, o referido índice poderá ser substituído por outro índice oficial de inflação a partir do mês seguinte à sua indisponibilidade.

§ 3º O fator de redução previsto neste artigo não prejudica a aplicação do percentual de redução de que trata o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados:

I – o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.



JUSTIFICAÇÃO

A atualização de bens imóveis para fins de apuração de ganho de capital na alienação é proibida pela legislação vigente, para imóveis adquiridos e/ou alienados após 31 de dezembro de 1995.

Ocorre que, em muitas ocasiões, o ganho de capital apurado é composto, majoritariamente, de correção monetária do ativo. Um bem, móvel ou imóvel, pode, ao longo do tempo, depreciar ou apreciar seu valor. Bens imóveis, em geral, apreciam com o passar dos anos, pois sua utilidade não se perde, ao contrário de alguns bens móveis, como automóveis.

Contudo, a apreciação do valor de um bem imóvel é composta de dois componentes: (i) valorização inflacionária, aquela que decorre da mera manutenção do valor real do bem ao longo do tempo; e (ii) valorização real, aquela decorrente do aumento de valor real do bem, influenciada por questões como aumento da demanda, investimentos em infraestrutura a região, dentre outros aspectos que promovem a elevação da utilidade do bem, com o consequente aumento de seu valor em patamar superior à inflação.

Com o regramento atualmente vigente, a apuração do ganho de capital não diferencia o ganho real da correção inflacionária, incidindo alíquota de imposto sobre o total do ganho apurado no momento da alienação do bem. No limite, trata-se de tributo expropriatório, haja vista que, ao incidir sobre o ganho decorrente de correção inflacionária, reduz o valor real do patrimônio de seu proprietário.

Veja-se o exemplo: um proprietário que adquiriu um imóvel em abril de 2005 por R\$ 100.000 (cem mil reais) e o vende em abril de 2019 por R\$ 213.239 (duzentos e treze mil duzentos e trinta e nove reais), pagaria de imposto de renda sobre ganho de capital o valor de R\$ 9.229,78 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos). Ocorre que toda essa valorização ocorrida no período decorreu de mera correção monetária, considerando o IPCA acumulado no período correspondente a 113,24%. Ou seja, o proprietário não percebeu evolução real de seu patrimônio, tendo havido somente a manutenção do valor real do bem ao longo do tempo por conta da inflação.

Contudo, a aplicação do imposto de renda sobre ganho de capital de maneira indiscriminada como é feita hoje reduz o patrimônio real do proprietário. Ao pagar o tributo no valor calculado acima, seu patrimônio é reduzido na mesma proporção, restando ao final da venda um valor de R\$ 204.099 (duzentos e quatro mil e noventa e nove reais). Se descontarmos a inflação no período entre a aquisição e a alienação do referido imóvel, seria como o valor de aquisição, em abril de 1995, fosse reduzido de R\$ 100 mil para R\$ 95.713, uma redução do patrimônio real no patamar de 4,28%. Ou seja, o cidadão está sendo tributado pela mera alienação de um bem, sem qualquer ganho real sobre o valor do imóvel. Vale mencionar que já há tributo específico sobre a transferência de bens imóveis - o ITBI, de competência dos municípios.

Portanto, a incidência de tributo sobre ganho de capital decorrente de mera atualização monetária do patrimônio representa dupla tributação, algo completamente desarrazoado considerando a já elevada carga tributária vigente no país. A proposta aqui apresentada também levou em consideração que o custo dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995 já foi corrigido até 31 de dezembro de 1997 (art. 24 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Ademais, considerando que o inciso II do art. 17 da Lei 9.249/1995 veda qualquer correção para imóveis adquiridos após 31 de dezembro de 1995, foi proposta também a revogação do referido dispositivo. Na mesma linha, sugere-se a revogação do art. 40 da Lei 11.196/2005, que trata dos fatores de redução (FR1 e FR2), que são substituídos pela regra ora proposta. Por outro lado, a tributação de



ganho de capital decorrente de valorização real do imóvel é mantida, voltando a tributação do ganho de capital àquilo que de fato constitui renda do contribuinte.

Portanto, é certo que a proposta é meritória e benéfica para os trabalhadores brasileiros e para a própria economia. Dessa forma, peço apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões ____, _____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. O Art. 74 da Lei nº 9.340, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão e de débitos relativos à multa de mora que trata o art. 61.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um princípio do meu mandato é a defesa do cidadão do Estado. O sistema tributário brasileiro é cheio de iniquidades e a sua falta de atualização impõe injustiças ao cidadão brasileiro.

Com o passar dos anos o grande número de edições legislativas em normas tributárias criou um verdadeiro manicômio tributário, que implica num ambiente de negócios cheio de insegurança jurídica, aumenta e encarece a máquina pública e silenciosamente piora a vida daqueles que são desprovidos de recursos financeiros.

Por muitas vezes a complexidade tributária reflete em processos judiciais que tramitam anos a fio. Segundo o estudo “Os Desafios do Contencioso Tributário no Brasil”, publicado pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (Etco) e pela Consultoria Ernst & Young (EY)¹, um processo tributário no Brasil dura em média 19 anos. Outro ponto alarmante do referido estudo é que atualmente o contencioso tributário já ultrapassa 50 por cento do PIB brasileiro.

Há uma disparidade de poderes na relação entre Estado e empresário. Ora, se o empresário não cumpre suas obrigações com o fisco é multado em até 20% (vinte por cento) como forma de puni-lo. Caso o empresário recolha seus impostos, equivocadamente, num valor maior do que era devido, deverá enfrentar um processo judicial por longos anos para reaver seu dinheiro. Se o valor devido pelo Estado for maior que 60 salários mínimos o cenário é pior, visto que deverá ser pago por precatório e só será pago se incluído na proposta de lei orçamentária.



Para melhorar esse cenário, sabendo que a indisponibilidade desses recursos é lesiva tanto para o Estado brasileiro como para o empresário, apresentamos esta Emenda para possibilitar a compensação das multas de mora com créditos que eventualmente as empresas tenham com a União.

Sala das Sessões____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.137/2022, o seguinte dispositivo:

“Art. __ Dê-se a seguinte redação ao art. 78 e ao §10º do artigo 87 ambos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

Art. 78. Até o ano-calendário de 2024, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:’

‘Art. 87.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2024, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, atualmente, tem como premissa de universalidade da tributação, o que viabiliza a tributação da renda obtida inclusive além dos limites territoriais, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior. Tal premissa tem como consequência direta a dupla tributação.

A Lei 12.973/2014, visando mitigar a repercussão de tal premissa do sistema tributário nacional, possibilitou a dedução, até o ano-calendário de 2022, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral.

Além disso, o art. 78 da Lei nº 12.973/2014, permitiu a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, até o ano-calendário de 2022, em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas. Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais. Ou seja, caso uma controlada apresente lucro e outra prejuízo, o somatório positivo desses valores que será efetivamente tributado.

Diante disso, a presente emenda prorroga, até 2024, a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e de consolidação dos resultados de controladas no exterior.

Sala das Sessões, de setembro de 2022

Deputado Alexis Fonteyne
NOVO-SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº XX

(Do Sr. Heitor freire)

Suprima-se o inciso I, §9º, do artigo 3º da Medida Provisória 1.137, de 22 de setembro de 2022:

“Art. 3º

(...)

§ 9º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

~~I — às operações celebradas entre pessoas vinculadas, nos termos do disposto nos incisos I a VI e VIII do caput do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996.~~

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os ativos de que tratam o inciso I e III do artigo 3º e as cotas do fundo de que tratam o inciso II do artigo 3º e o inciso II de seu § 6º, são valores mobiliários que circulam no mercado financeiro e de capitais, a manutenção do inciso I, §9º, art. 3º pode inviabilizar o produto dada a dificuldade dos responsáveis



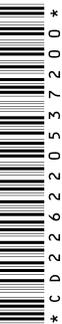
tributários efetuarem o controle pretendido neste dispositivo em relação as pessoas vinculadas.

Ainda, a manutenção do citado inciso acarretará a inexistência deste mercado.

Diante do colocado acima, o art. 3º, 97º, I da Medida Provisória nº 1137/22 deve ser excluído, com a consequente renumeração dos incisos subsequentes.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE
UNIÃO/CE



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 22 DE SETEMBRO DE
2022**

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº XX

(Do Sr. Heitor freire)

Art. 1º Altere-se o § 6º do artigo 2º da Lei nº 11.312/06, na redação que lhe foi atribuída pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.137/22, bem como o inciso II do § 9º do artigo 3º da mesma Medida Provisória, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....

(...)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao cotista que seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto nos art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.”

(...)

“Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, produzidos por:

(...)

§ 9º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

(...)



II - ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, nos termos do disposto nos art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória pretende restringir o benefício da alíquota zero de imposto de renda retido na fonte previsto pela Lei nº 11.312/06 aos investidores não residentes que não sejam residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou beneficiários de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430/96. Do mesmo modo, pretende restringir a aplicação do benefício da alíquota zero para determinados investimentos, introduzido pelo artigo 3º, aos investidores estrangeiros que não sejam residentes em país com tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430/96.

É o que estabelece o § 6º incluído no artigo 3º da Lei nº 11.312/06 pelo artigo 2º e o inciso II do § 9º do artigo 3º da Medida Provisória. Ambos dispositivos excetuam do benefício fiscal os investidores residentes em jurisdições de tributação favorecida, em linha com a exceção que já existe hoje na lei, mas fazem também uma referência indevida aos beneficiários de regime fiscal privilegiado (conceito aplicável exclusivamente no contexto das regras de preços de transferência e subcapitalização) e ao artigo 24-A da Lei nº 9.430/96 (que traz tal conceito), quando deveriam mencionar apenas o artigo 24 daquela lei (que traz o conceito de jurisdição de tributação favorecida).

No que se refere ao impacto desta inclusão pela Medida Provisória no contexto da Lei nº 11.312/06, tal pode tazer impactos adversos ao apelo dos fundos de investimento brasileiros perante os investidores estrangeiros, bem como à segurança jurídica dos fundos globais que aqui já investem e que, desde 2006 nunca estiveram sujeitos a esta restrição, motivo pelo qual o aprimoramento que esta emenda propõe é de suma importância para resguardar a segurança jurídica na aplicação da norma tributária.

Vale notar que os diferentes dispositivos legais que tratam do regime tributário específico do investidor não-residente, incluindo o benefício previsto na Lei nº 11.312/06 (art. 3º, § 1º, inciso III) sempre condicionaram a

*
0
0
8
8
8
8
4
6
2
2
0
0
*
C
D
2
2
0
6
4
8
8
8
9
8
0
0
*



aplicação dos respectivos benefícios fiscais a não residência do investidor em jurisdições de tributação favorecida, mas em nenhum momento tais dispositivos excetuam sua aplicação aos investidores beneficiários de regimes fiscais privilegiados previstos no artigo 24-A da Lei nº 9.430/96.

Há uma razão para isso. Os fundos globais cujo capital pretende-se atrair para o mercado brasileiro geralmente investem por veículos que são transparentes para fins fiscais, justamente para concentrar a tributação no nível dos investidores de tais fundos nas suas respectivas jurisdições (como ocorre com os fundos constituídos no Brasil, que são isentos de tributação em sua carteira, sendo os tributos devidos no nível dos investidores). Justamente por essa razão é que a legislação tributária atual não condiciona o tratamento fiscal aplicável aos investidores não residentes (incluídos os fundos globais que investem no Brasil), aos seus respectivos regimes tributários, mas simplesmente a jurisdição em que incorporados.

Os regime fiscais privilegiados são tipicamente utilizados para evitar o deslocamento artificial de lucros que deveriam ser tributados no Brasil em operações realizadas pelo contribuinte com pessoas no exterior vinculadas ou que gozem de um regime tributário que possa propiciar a alocação artificial de receitas de modo a erodir a base tributável no Brasil. Nesse contexto, faz sentido entender não somente a jurisdição em que a pessoa com quem a transação abarcada pelas regras reside, mas também o regime tributário específico a que ela está sujeita, diferentemente do que ocorre com os investimentos estrangeiros no País em que essa questão não se coloca.

Os regimes fiscais privilegiados são definidos por conceitos subjetivos e listados em uma instrução normativa editada pela Receita Federal do Brasil e que pode ser atualizada a qualquer tempo, com a supressão e inclusão de novos regimes, por meio de um ato unilateral da própria autoridade fiscal – atualmente, a lista pode ser encontrada na Instrução Normativa nº 1.037 de 2010. Por esse motivo, os investidores estrangeiros poderiam ser surpreendidos a qualquer instante por um ato infra-legal que resultaria em incerteza jurídica em grau incompatível com estratégias de investimentos realizados mirando o retorno no médio e longo prazo.

Do ponto de vista operacional é inviável para os custodiantes dos investidores estrangeiros a implementação dos controles necessários para confirmar as características dos regimes fiscais privilegiados que incluem, por



exemplo, a ausência de “atividade econômica substantiva” nos casos das holdings domiciliadas na Dinamarca, Austria e Países Baixos.

Essa complexidade também pode ser encontrada, em relação aos Estados Unidos da América, no regime aplicável às LLC que demandaria do custodiante a verificação do local de residência de seus membros, da atividade executada pela LLC e de seu regime fiscal.

Outro exemplo da complexidade que seria imposta para a operacionalização da regra, pode ser constatado, em relação ao caso da Suíça, que demandaria do custodiante a identificação dos seguintes aspectos:

“regimes aplicáveis às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company, domiciliary company, auxiliary company, mixed company e administrative company cujo tratamento tributário resulte em incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal, assim como o regime aplicável a outras formas legais de constituição de pessoas jurídicas, mediante rulings emitidos por autoridades tributárias, que resulte em incidência de IRPJ, de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal.” (IN 1037, art. 2º, X)

Mais um exemplo, entre tantos que poderiam ser citados, seria a caracterização de regimes específicos de Singapura como privilegiados, que demandaria do custodiante conhecer intimamente as características do investidor e classificá-lo entre uma das 20 hipóteses previstas na regra.

Tais complexidades caminhariam em sentido inverso ao pretendido pela Medida Provisória, afastando os investidores destas jurisdições, em função da inviabilidade de seus custodiantes adotarem controles suficientes para a sua classificação ou não como regime fiscal privilegiado.

Imagine-se o caso do investidor de private equity que tipicamente investe por ciclos longos até que possa monetizar seu retorno e que, às vésperas de um desinvestimento, venha a ser supereendido com a sua inclusão como regime fiscal privilegiado, impactando diretamente o retorno de seu investimento.



De igual forma, a mesma insegurança jurídica certamente contarminará o novo benefício dado ao investidor que queira investir nos valores mobiliários de que trata o artigo 3º da Medida Provisória, para quem a possibilidade de alteração da lista de regimes fiscais privilegiados implicaria em um grau de insegurança jurídica igualmente inaceitável.

Desta maneira, propõe-se a presente emenda para retirar a referência ao conceito de regimes fiscais privilegiados e ao artigo 24-A da Lei nº 9.430/96 do citado § 6º do artigo 2º e inciso II do § 9º do artigo 3º para evitar a insegurança jurídica na aplicação das regras e manter a atratividade dos fundos de investimento em participação previstos pela Lei nº 11.312/06 perante os fundos globais, bem como dos títulos que se pretende incentivar mediante a alíquota zero introduzida pelo artigo 3º.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE
UNIÃO/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº XX

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória 1.137, de 22 de setembro de 2022:

“Art. XX - Aplica-se o disposto no art. 1.368-E da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), à cada classe de cotas de fundos de investimentos constituída nos termos do inciso III do art. 1.368-D da referida lei e da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.”

“Art. XX - A tributação de fundos de investimento que constituírem classes de cotas nos termos do inciso III do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, incidirá exclusivamente sobre cada classe de cota, de acordo com a sua respectiva composição e o regime tributário aplicável, nos termos da legislação tributária em vigor e da regulamentação da Secretaria da Receita Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Liberdade Econômica (“LLE”), que alterou o Código Civil, introduziu o marco legal aos fundos de investimento e trouxe diversas possibilidades,



dentre elas, (i) a criação de classes de cotas com direitos e obrigações distintos, permitindo a construção de patrimônio segregado para cada classe; (ii) a limitação da responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas; e (iii) a separação perfeita entre os bens, direitos e obrigações relativas ao patrimônio de cada classe, restando claro que a afetação será tão somente pelas obrigações vinculadas à esta.

Neste cenário, considerando que cada classe de cotas será objeto de pedido de funcionamento e terá registro individual e CNPJ próprio, entendemos que a separação patrimonial das classes de cotas em relação às demais classes deva ser respeitada, seja (i) na ocorrência de eventual insolvência, sem que tal ato contamine as demais classes cujos patrimônios são segregados, seja (ii) na tributação de cada classe, que poderá ter composição e, conseqüentemente, classificação tributária distinta das demais classes do mesmo fundo.

A ausência de legislação específica sobre estes pontos, que não constaram da LLE, impede, na prática, a constituição da estrutura de classe de cotas para fundos de investimento, afastando a evolução trazida pela LLE e que está prestes a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE
UNIÃO/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº XX

(Do Sr. Heitor freire)

Dê-se a seguinte redação a alínea 'b', inciso II, §6º, do artigo 3º da Medida Provisória 1.137, de 22 de setembro de 2022:

“Art. 3º

(...)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se:

(...)

II - às cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção:

(...)

b) em ativos, incluindo as ações negociadas em bolsa, que produzam ganhos e rendimentos ao investidor de que trata este artigo sujeitos a isenção, alíquota zero ou não incidência do imposto sobre a renda;

(...)

e) depósito à vista.”



JUSTIFICAÇÃO

A redação da alínea 'b', inciso II, §6º, do art. 3º, merece aprimoramento, em benefício da segurança jurídica, para esclarecer a sua abrangência aos ganhos e rendimentos de ativos não sujeitos ao imposto sobre a renda, seja em função de isenção, alíquota zero ou não incidência. Deste modo, se faz necessário o ajuste para trazer segurança jurídica e evitar que a interpretação restritiva de benefícios tributários não abarque o objetivo da regra deixando de beneficiar grande parte dos ativos listados na própria MP. Há necessidade de esclarecimento em relação a “ações” e “depósito à vista”, em linha com a permissão disposta no art. 97, §1º e §2º, da Lei 12.973, que trata de fundos com ativos isentos para não residentes.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE
UNIÃO/CE





**MPV 1137
00013**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 1.137, de 22 de setembro de 2022, altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica:

A Medida Provisória nº 1.137, de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. O direito minerário, inclusive o alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento, a permissão de lavra garimpeira, bem como o direito persistente após a vigência da autorização de pesquisa e antes da outorga da concessão de lavra, reconhecido com base no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, podem ser onerados e oferecidos em garantia.

Parágrafo único. O órgão regulador da atividade minerária, em consonância com o inciso XXXI do caput do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, efetuará as averbações decorrentes do uso previsto no caput deste artigo.

.....” (NR)



* C D 2 2 0 4 4 2 5 2 9 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A O Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, em seu artigo. 55, §1º, estabelece a possibilidade de oneração dos direitos minerários após a averbação e dispõe sobre os requisitos básicos para sua efetivação. Ocorre que este artigo foi interpretado pela Consultoria Geral da União como autorizativo da oneração e oferecimento em garantia apenas da concessão de lavra, não se aplicando à autorização de pesquisa, conforme se constata da Nota DECOR/CGU/AGU/nº 013/2009-PCN, aprovada pelo DESPACHO DECOR/CGU/AGU N.º 010/2007 - JD, pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 692/200 e pelo Parecer nº JT - 05, vinculantes no âmbito da Administração Pública a partir da aprovação presidencial e da publicação no Diário Oficial da União em 09 de julho de 2009.

Recentemente, esse entendimento foi reiterado pela Consultoria-Geral da União por meio do PARECER n. 00043/2021/DECOR/CGU/AGU, o que frustrou a tentativa da Agência Nacional de Mineração de regulamentar o tema e ampliar assim o caminho para a captação de recursos destinados à mineração no Brasil. Ampliar a capacidade de financiamento das empresas de exploração mineral é fundamental para o setor, já que é uma atividade de alto risco e demanda capital intensivo.

A oneração do direito minerário, especialmente de autorização de pesquisa, permitirá a diversificação de formas de financiamento e investimentos, para incentivar o desenvolvimento de novos projetos de mineração. A fase de pesquisa é o momento em que o interessado realiza a exploração mineral com o fito de identificar uma jazida mineral, sendo uma atividade de alto risco, o qual é assumido única e exclusivamente pelo detentor do título.

Assim, a captação de recursos na fase de pesquisa visa à identificação de novos depósitos minerais e a consequente abertura de novas minas, diversificando a



indústria mineral brasileira, atualmente responsável por 2,5% do PIB.

A experiência internacional nos demonstra o interesse de mercado exercido por agentes investidores e financiadores que aportam recursos a projetos nessa fase de pesquisa. Para isso, os agentes demandam que a contratação dos financiamentos contemple estrutura de garantias e mitigadores de risco negociada com os detentores de direitos minerários, que incluem a oneração desses direitos. Dessa forma, a restrição atual, impõe limitação à viabilização de acordos de financiamento e à elevação dos investimentos em pesquisa mineral no Brasil.

Por todo o exposto, solicito o acolhimento da emenda.



Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso II do art. 3 da Medida Provisória 1.137, de 22 de setembro de 2022:

Art. 3: Reduz a zero alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior produzidos por:

~~II - fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira nem demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.~~

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, recupera-se apenas 14,6% do valor dado em crédito com garantia no Brasil, contra 85,3% no Reino Unido, 81,8% nos Estados Unidos¹. A sistemática atual da acessoriedade das garantias à operação de crédito, em regra, restrita cada uma delas a apenas uma operação de crédito, independentemente de o saldo devedor ser consideravelmente inferior ao valor da garantia, tem como consequência a sua **subutilização**. Assim, um bem dado em garantia que valha R\$ 1 milhão pode estar assegurando um crédito, por exemplo, somente 10% do seu valor. Ou seja, há uma grande parte “represada” — que não poderá ser utilizada em outra operação de crédito com outra instituição financeira.

O formato proposto pela MP 1.137/2022, ao estabelecer as instituições gestoras de garantia (“**IGG**”), permite que a **mesma garantia possa ser utilizada para** [1https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/06/03/aprovado-na-camara-marco-legal-das-garantias-de-emprestimos-ja-esta-no-senado](https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/06/03/aprovado-na-camara-marco-legal-das-garantias-de-emprestimos-ja-esta-no-senado)

* C D 2 2 7 7 3 2 6 5 8 1 0 0 *



quantos créditos nela couberem, sem que sejam necessariamente providos pela instituição financeira credora inicial. Adicionalmente, dispõe sobre a alíquota do imposto sobre a renda sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

Nesse sentido, a **MP 1.137/2022 dá importantes passos para aprimorar as regras de garantias e tem potencial para baratear a concessão de crédito no Brasil**. Com isso em mente, são propostas algumas mudanças para alcançar um resultado ainda mais proveitoso.

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Os Fundos de Investimento em Direito Creditórios (“**FIDCs**”) têm potencial para fomentar o desenvolvimento econômico no país, pois impulsionam **as operações de Instituições Financeiras (“IFs”) e de Pagamento (“IPs”)** e, conseqüentemente, ampliam a liquidez dada ao varejo brasileiro, otimizando seu fluxo de caixa;
2. Em um cenário de alta taxa de juros, de recuperação econômica da pandemia e de carência de crédito e de garantias no Brasil, **a desoneração fiscal dos FIDCs cujos originadores ou cedentes sejam Instituições Financeiras e de Pagamento pode levar ao crescimento das suas operações e, como efeito indireto, ao barateamento e competitividade da oferta de crédito;** e
3. Com a alteração aqui proposta, o novo Marco Legal de Garantias será revolucionário na economia brasileira, na medida em que amplia a utilização de garantias, promove a concorrência e facilita a atuação de *fintechs* no mercado de crédito, podendo vir a reduzir o custo de crédito para varejistas.

II. IMPORTÂNCIA DOS FIDCs PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO A VAREJISTAS

Os FIDCs são veículos criados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para securitização de créditos e têm sido utilizados em diversas modalidades e estruturas, com enorme sucesso e impacto positivo para o desenvolvimento econômico do país.

Os FIDCs são atualmente um dos principais veículos de securitização brasileiro, capaz de direcionar recursos para uma série de setores da economia e ampliar as



oportunidades e competição também no mercado de crédito. Os FIDCs têm como vantagens **(i)** a rentabilidade, pois tem capacidade de oferecer uma taxa atrativa para investidores, sendo, inclusive, considerado como ativo de renda fixa; e **(ii)** a segurança, visto que agências de rating avaliam seu risco e atribuem *ratings* próprios a depender da estrutura da operação e, normalmente, têm como cotistas subordinados instituições reguladas ou supervisionadas, que acabam sendo objeto de supervisão e fiscalização².

Em 2021, foram emitidas cotas de FIDCs que totalizaram mais de R\$ 100 bilhões, montante 41,1% superior ao ano anterior. Esse mercado tem se expandido de forma crescente, contribuindo para o fomento do mercado de capitais e a ampliação do subsídio às operações de IPs e IFs, conferindo liquidez a clientes e maior circulação de capital de giro³.

Isso porque os FIDCs, ao adquirirem direitos creditórios, são o principal mecanismo para custeio das operações das **entrantes no mercado financeiro, seja para a realização de antecipação de obrigações ou aquisição de crédito**, e constituem, assim **fundamento essencial para a oferta de liquidez aos varejistas e estímulo ao empreendedorismo brasileiro**.

Quando comparado a outros países, **o Brasil possui volume reduzido de crédito disponível**, representando, em média, apenas 35,23% do PIB brasileiro enquanto no Reino Unido, por exemplo, corresponde a mais de 131% do seu PIB. Como consequência, o acesso a crédito se torna mais custoso para os empreendedores, muitas vezes inviabilizando a rentabilização do capital no negócio. A título ilustrativo, note-se que, ao se comparar os juros praticados no Brasil de 1998 a 2001 chega-se a uma média de 60,96%, contra 5,48% nos Estados Unidos.⁴

Esse cenário piorou com a pandemia da Covid-19 e com o atual cenário de alta dos juros. Mais que nunca, **capital de giro é essencial para a manutenção do ambiente produtivo no Brasil e o crédito exerce papel fundamental para fomento da economia brasileira**. É por meio dele que varejistas brasileiros, em especial pequenos e médios empreendedores, conseguirão sobreviver e sustentar seu crescimento – e os FIDCs são veículo de extrema importância para viabilizar esse cenário.

²<https://lp.uqbar.com.br/anuarios2022/fidc.php#:~:text=Mercado%20prim%C3%A1rio%20de%20FIDCs%20encerra,valor%20consolidado%20do%20ano%20anterior>

³ Ibid.

⁴ https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-5.pdf



Com isso em mente, em prol do fomento à concessão de crédito barato no Brasil, entende-se ser benéfico que também os **FIDCs, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios seja instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, gozem da isenção fiscal proposta na MP 1.137/2022.**

III. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, propõe-se a realização de ajustes no inciso II do art. 3 da MP 1.137/2022, de modo a suprimir o trecho mencionado.

Sendo o que servia para o momento, agradecemos a oportunidade de se manifestar e se coloca à inteira disposição do BCB para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Sala das Sessões _____

Deputado Heitor Freire (UNIÃO/CE)



**MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.137/2022,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.137/2022, de 21 de setembro de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.



§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, que envolve matéria tributária, tendo *afinidade* com a presente Emenda, que trata de contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa *afinidade* encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na aceção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* que confere a devida legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E. STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: *“A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo.”*

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa esclarecer a “interpretação” a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.



A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de "produção" posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão "industrialização" para designar a atividade necessária



para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO



Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**MPV 1137
00016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº

(Do Sr. Deputado Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Inclua-se onde couber a alteração do art. 79 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O investimento feito por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos mercados financeiros e de valores mobiliários será realizado no país por intermédio de representante legal, que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal de que trata o *caput* poderá ser, à escolha do investidor representado:

- a) instituição autorizada a prestar tal serviço pela Comissão de Valores Mobiliários, com base em política definida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 8º, inc. I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; ou
- b) procurador residente ou domiciliado no Brasil, nomeado pelo investidor representado perante a instituição de que trata a alínea anterior.



* C D 2 2 9 7 1 8 9 4 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§ 2º Compete à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a forma do cadastro do procurador nos termos da alínea b) do § 1º, hipótese em que a responsabilidade tributária nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) aplica-se somente ao procurador.

§ 3º Compete à Receita Federal do Brasil disciplinar a forma de cumprimento das obrigações acessórias relativas às operações previstas no caput deste artigo, seja pelo representante legal ou pelo próprio investidor representado, podendo também dispensar ou estabelecer procedimentos simplificados para determinadas categorias de investidores.

§ 4º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários e à Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinar:

- a) como deverá ser feita a transição dos investimentos de investidor residente ou domiciliado no Brasil para a condição de investidor residente ou domiciliado no exterior, e vice-versa; e
- b) quais os requisitos a serem atendidos para gozo do regime tributário previsto no art. 78 desta Lei ou do regime tributário previsto nos arts. 80 a 82 desta Lei em conjunto com o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.137, de 21 de setembro de 2022, tem por objetivo “ampliar o acesso de empresas brasileiras a capital estrangeiro” e conferir tratamento isonômico de alíquotas para investimentos em ativos de renda fixa e de renda variável para investidores estrangeiros”.

Os investidores pessoas físicas que sejam residentes ou domiciliados no exterior querendo investir no Brasil, ou que tenham passado a essa condição mantendo investimentos financeiros no Brasil e queiram preservá-los, atualmente encontram dificuldades para cumprimento das obrigações pertinentes, atualmente disciplinadas em nível infralegal pelos seguintes normativos:

- Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, Capítulo III, no âmbito da Receita Federal;
- Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, no âmbito do Conselho Monetário Nacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

- Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

A regulamentação da Receita Federal faz distinção entre investidores sujeitos ao “regime geral” e “regime especial”, conforme o tratamento tributário a que estão sujeitos. Referida distinção não é realizada pelas demais normas no âmbito do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. Em razão dessa divergência no tratamento por cada ente responsável, os requisitos do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários vem sendo tratados indistintamente a todas as categorias de investidores, impondo custos de conformidade elevados para investidores de pequeno porte.

Mais recentemente, os requisitos regulatórios para os investidores pessoas físicas não residentes foram reduzidos pelo Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários, sem que tenha havido mudança no comportamento de instituições financeiras e corretoras de títulos e valores mobiliários.

A principal diferença de tratamento para o investidor residente ou domiciliado no exterior está na atribuição da responsabilidade tributária prevista pelo art. 79 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, objeto da presente Emenda. Nele, uma instituição autorizada pelo Poder Executivo aceita a responsabilidade tributária pelo tributo devido pelo investidor residente ou domiciliado no exterior, situação inexistente para os demais investidores.

Em que pese o objetivo de proteger a arrecadação tributária, a previsão atual tem tido, por efeito prático, que a maior parte dos agentes de mercado prefira não aceitar como clientes investidores de menor porte que passem à condição de residentes ou domiciliados no exterior.

A redação atual do art. 79 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 permite, em seu § 2º, que o Poder Executivo exclua determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista naquele dispositivo. Na prática, porém, essa dispensa jamais foi criada. A Receita Federal do Brasil já se manifestou, por meio do Ofício no 85/2021 – SUTRI/RFB, no sentido que a alteração da responsabilidade tributária nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional exige lei ordinária, o que não pode ser realizado por ato infralegal. Nesses termos, a medida apenas seria possível para dispensar deveres instrumentais do responsável tributário (obrigações acessórias).

A Emenda pretende resguardar o objetivo do Fisco, dando mais liberdade ao investidor para nomear seu representante legal no Brasil, podendo inclusive este ser um procurador pessoa física, a exemplo do que já ocorre para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

outros rendimentos de fonte brasileira auferidos por residentes ou domiciliados no exterior.

A Emenda também procura disciplinar de maneira mais clara as competências normativas da Receita Federal do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, em vez de simplesmente atribuir ao Poder Executivo uma competência genérica. Desta forma, permite-se que sejam eliminados os obstáculos regulatórios que hoje prejudicam a realização de investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais no Brasil.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



* C D 2 2 9 7 1 8 9 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**MPV 1137
00017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº

(Do Sr. Deputado Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Modifique-se o § 6º do art. 3º da lei nº 11.312, de 2006 e o inciso II, do §9º do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.137, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

(...)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao cotista que seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do disposto no [art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.](#)” (NR)

Art. 3º (...)

§ 9º (...)

II - ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, nos termos do disposto no [art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.](#)” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Fundos de Investimento em Participações (FIP) são utilizados por grandes fundos internacionais de private equity para investimentos em companhias fechadas brasileiras. Atualmente, há uma isenção de IRRF no art. 3º da Lei 11.312





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

para investidores estrangeiros em FIP que cumpram determinados requisitos e estejam fora de jurisdição que não tributa a renda, ou que a tributa à alíquota de até 20%, geralmente equiparada a jurisdição de tributação favorecida do art. 24 da Lei 9.430, com listagem de países no art. 1º da IN RFB 1.037. Esse é o conceito de “paraíso fiscal”.

A Medida Provisória nº 1.137 inova ao colocar, na **exceção** da isenção, os investidores localizados em regimes fiscais privilegiados, que é um conceito mais amplo, do art. 24-A da Lei 9.430. A lista de regimes fiscais privilegiados consta do art. 2º da IN RFB 1.037¹ e inclui determinadas limited liability companies (LLC) dos Estados Unidos, além de certas empresas de outros parceiros comerciais importantes do Brasil, como o Uruguai, Espanha e Holanda.

Na prática, muitos FIP têm LLC’s americanas como investidores. O efeito de passar a excluir essas empresas da isenção é de tributar estruturas que, até o momento, são isentas de tributação – exatamente o contrário do efeito pretendido pelo governo federal.

A presente emenda visa corrigir esse problema, mantendo a exclusão da isenção somente para os investidores em jurisdição de tributação favorecida, do art. 24 da Lei 9.430, e não em regimes fiscais privilegiados, do art. 24-A.

Assim, visando proporcionar maior eficiência na atração de investimentos estrangeiros, contamos com os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16002>



* C D 2 2 7 8 0 2 4 3 9 8 0 0 *



**MPV 1137
00018**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1137 DE 2022.

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1137, de 2022, a alteração no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º.

§ 11º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12 O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.”(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está enfrentando uma crise sanitária global sem precedentes com impactos em todos os setores, em especial na saúde e na economia. Não obstante essa enorme dificuldade, o agronegócio brasileiro é um exemplo de eficiência, uso de tecnologia de ponta e, além disso, tem contribuído diretamente para o crescimento do Produto Interno Brasileiro (PIB). A título de exemplo, cita-se que o país é o 4º maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo) do mundo e o segundo maior exportador de grãos, com 19% do mercado internacional.

Com efeito, cabe ao Parlamento ficar atento aos desequilíbrios e às injustiças tributárias, como a que explico a seguir, em relação à indústria do trigo, item da cesta básica de todos os brasileiros, imprescindível à subsistência humana.

Cabe salientar que a Constituição Federal estabelece o dever estatal de fomentar as atividades agrícolas, inclusive com instrumentos creditícios e fiscais (art. 187, I). Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, **na industrialização e comercialização de trigo, classificado na posição 11.01, da TIPI.**

A situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 11.01, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Por este motivo é imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções criam custo Brasil e atrapalham no desenvolvimento da indústria nacional.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(PODEMOS-PR)

Emenda à Medida Provisória nº 1.137/2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.137, de 22 de setembro de 2022:

Art. xx. O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

IX - as contribuições por meio de dízimos, doações ou ofertas para entidades religiosas. (NR)"

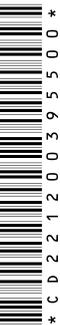
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e o inciso IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”

JUSTIFICATIVA

As Igrejas e entidades religiosas em todo o mundo são entidades que prestam o suporte espiritual para os indivíduos levarem uma vida plena e feliz. No Brasil, além dessa importante missão evangelizadora, as Igrejas desenvolvem diversas ações de assistência social. Pessoas em situação de rua, idosos, muitas vezes abandonados pela família, crianças, andarilhos, pessoas internadas em hospitais e populações carentes, encontram nessas instituições o acolhimento, o cuidado e a promoção da integração ao mercado de trabalho que nem a sociedade nem o Estado são capazes de prover.

Ademais, são as entidades religiosas, no mais das vezes, que promovem a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua



integração à vida comunitária, entre outras atividades que afetam milhões de pessoas, principalmente nas regiões mais carentes.

Nossa proposta vem no sentido de permitir que as pessoas físicas possam deduzir o valor doado às Igrejas e às entidades religiosas do pagamento de seu Imposto de Renda, como forma de incentivar os fiéis a doarem parcela de seus recursos para que elas possam continuar prestando esse valoroso trabalho social.

Como sabemos das dificuldades fiscais do governo federal, limitamos os valores a serem deduzidos ao mesmo montante de 12% da renda a que estão submetidas as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais e de audiovisuais.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2022.

Deputado Joceval Rodrigues
CIDADANIA/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº

O Art. 3º da Medida Provisória nº 1.337/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, produzidos por:

.....
.....

II - fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) são veículos criados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para securitização de créditos e têm sido utilizados em diversas modalidades e estruturas, com enorme sucesso e impacto positivo para o desenvolvimento econômico do país. Os FIDCs são atualmente um dos principais veículos de securitização brasileiro, capaz de direcionar recursos para uma série de setores da economia e ampliar as oportunidades e competição também no mercado de crédito. Além do mais, possuem como vantagens: (i) a rentabilidade, pois tem capacidade de oferecer uma taxa atrativa para investidores, sendo, inclusive, considerado como ativo de renda fixa; e (ii) a segurança, visto que agências de rating avaliam seu risco e atribuem ratings próprios a depender da estrutura da operação e, normalmente, têm como cotistas subordinados instituições reguladas ou supervisionadas, que acabam sendo objeto de supervisão e fiscalização

* C D 2 2 7 5 6 4 8 2 8 0 0 *



Em 2021, foram emitidas cotas de FIDCs que totalizaram mais de R\$ 100 bilhões, montante 41,1% superior ao ano anterior. Esse mercado tem se expandido de forma crescente, contribuindo para o fomento do mercado de capitais e a ampliação do subsídio às operações de IPs e IFs, conferindo liquidez a clientes e maior circulação de capital de giro. Isso porque os FIDCs, ao adquirirem direitos creditórios, são o principal mecanismo para custeio das operações das entrantes no mercado financeiro, seja para a realização de antecipação de obrigações ou aquisição de crédito, e constituem, assim fundamento essencial para a oferta de liquidez aos varejistas e estímulo ao empreendedorismo brasileiro.

Quando comparado a outros países, o Brasil possui volume reduzido de crédito disponível, representando, em média, apenas 35,23% do PIB brasileiro enquanto no Reino Unido, por exemplo, corresponde a mais de 131% do seu PIB. Como consequência, o acesso a crédito se torna mais custoso para os empreendedores, muitas vezes inviabilizando a rentabilização do capital no negócio. A título ilustrativo, note-se que, ao se comparar os juros praticados no Brasil de 1998 a 2001 chega-se a uma média de 60,96%, contra 5,48% nos Estados Unidos.

Esse cenário piorou com a pandemia da Covid-19 e com o atual cenário de alta dos juros. Mais que nunca, capital de giro é essencial para a manutenção do ambiente produtivo no Brasil e o crédito exerce papel fundamental para fomento da economia brasileira. É por meio dele que varejistas brasileiros, em especial pequenos e médios empreendedores, conseguirão sobreviver e sustentar seu crescimento – e os FIDCs são veículo de extrema importância para viabilizar esse cenário. Com isso em mente, em prol do fomento à concessão de crédito barato no Brasil, entende-se ser benéfico que também os FIDCs, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios seja instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, gozem da isenção fiscal proposta pelo texto aqui apresentado. Para tanto, sugere-se a retirada da exceção de FIDCs cujo originador ou cedente seja instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022

DEPUTADO LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS / DF

